



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.005220/95-44  
Recurso nº. : 117.755 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Interessada : DIOGO GOMES BEZERRA  
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.328

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a matéria sido bem apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, nega-se provimento ao recurso de ofício de sua decisão prolatada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.005220/95-44  
Acórdão nº. : 102-44.328  
Recurso nº. : 117.755  
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

**RELATÓRIO**

Diogo Gomes Bezerra, CPF nº 040.706.151-72, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento do crédito tributário de 408.836,60 UFIR (imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 20/09/95) constante do Auto de Infração de fls. 01, relativo aos exercícios de 1991 a 1993, em razão de não ter recolhido o imposto de renda sobre os seguintes fatos geradores: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto; ganhos de capital na alienação de bens e direitos e glosa de despesas lançadas nos livro caixa exercício de 1992.

Inconformado com as alegações constantes do mencionado Auto de Infração apresenta, as fls. 246/253, sua Impugnação, anexando documentos de fls. 255/258 e alegando, em síntese que:

1. Preliminarmente, a constituição do crédito tributário é irregular, o que determina sua nulidade ou ineficácia, vez que não constou de suas folhas a data e hora da lavratura do AI e Termo de Verificação Fiscal. Protestou pelo atraso na entrega da documentação retida pela fiscalização, que só ocorreu após reclamação em 12/12/95, enquanto da ciência do auto foi em 29/12/95 (fls. 244) e não tomou conhecimento do termo de encerramento da ação fiscal (fls. 101), face à não entrega dos documentos e livros pela fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.005220/95-44

Acórdão nº. : 102-44.328

2. A fiscalização comparou a relação de bens da declaração de rendimentos com os bens existentes e falsamente concluiu que o valor dos bens não relacionados era igual ao valor omitido e gerador de acréscimo patrimonial a descoberto no período – base 1990, exercício de 1991;

3. Os manuais da RF orientam que nos casos de lavratura de escrituras de compra e venda de imóvel rural em que o valor da terra nua não esteja separado do valor das benfeitorias, deverá ser utilizado o valor da terra nua declarado, para fins do ITR, e a diferença, como rendimento de atividade rural, por se tratar de venda de benfeitoria desta atividade, competindo à administração do ITR à RF, que possui os valores das terras nuas de cada propriedade;

4. A fiscalização glosou todos os encargos de financiamento da atividade rural. Contudo, constituiu crédito tributário sobre valores dos prejuízos da atividade rural, bem como deixou de considerar que encargos financeiros mencionados são decorrentes de financiamento denominado “desconto de Notas Promissórias Rurais”, operação típica da atividade rural;

5. Há irregularidades ao se lançar como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício os valores dos depósitos no Banco do Brasil, porque nem sempre constituem aquisição de disponibilidade econômica de renda, requisito essencial para determinar o lançamento. A fiscalização não comprovou a aquisição de renda nem procedeu a verificação das demais contas bancárias. A totalidade dos depósitos foi efetivada por transferência de recursos de outro banco para o Banco do Brasil, e não há comprovação nos autos de que todos os valores foram pagos por pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005220/95-44

Acórdão nº. : 102-44.328

À vista da Impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância julga, parcialmente, procedente (fls. 289/296) a exigência fiscal, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário correspondente a 140.678,61 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 297, sob os fundamentos de que:

1. De fato não constou da autuação a data e o horário da lavratura do auto de infração, contudo, tal falha não interferiu no direito de defesa do interessado nem lhe causou prejuízo, vez que o prazo para impugnação foi contado da efetiva intimação (fls. 244). O recebimento de documentos após a notificação tampouco o prejudicou, vez que os documentos que embasaram as autuações foram anexados aos autos e, ao ser notificado, deles tomou conhecimento. O mesmo para o Termo de Encerramento, uma vez que recebeu cópias das autuações;

2. Quanto aos rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, foram juntados apenas cópias de extratos bancários onde estão lançados depósitos (fls. 29/40). A ilação de que os valores de tais depósitos bancários são originários de rendimentos omitidos que o contribuinte teria recebido de pessoas físicas sem vínculo empregatício, não encontra nenhum respaldo nesses documentos. Mister seria que a fiscalização aprofundasse o exame e apurasse a origem desses depósitos. O lançamento efetuado não há como prosperar, tendo em vista estar calcado apenas em valores de extratos bancários, e a existência de depósito bancário, por si só, não é fato gerador do imposto de renda, conforme a Súmula nº 182 do TRF, tendo sido baixado o Decreto-Lei nº 2.471/88, art. 9º, VII, determinando o arquivamento dos processos arbitrados com base, exclusivamente, em depósitos bancários (cita o Acórdão do 1º CC nº 104-12.57, DOU de 07/10/96, p.19986);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005220/95-44

Acórdão nº. : 102-44.328

3. Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte contestou a apuração realizada apresentando o demonstrativo de fls. 250, porém a autoridade julgadora mantém, parcialmente, a exigência de acordo com demonstrativo de fls. 295. Verifica-se pela declaração de fls. 216v, 217, 218 e da atividade rural (fls. 219 e 220v), que não foram declarados, consoante constou do lançamento (fls. 06/07), não se comprovando o lastro para tais aquisições, pois se trata de compras de propriedades e de um avião, não se comprovando recursos financeiros suficientes para tais aquisições.

4. Em relação aos ganhos de capitais na alienação de bens e direitos, mantém a tributação, pois nas duas alienações efetuadas pelo contribuinte, não foi discriminado nos documentos os valores da terra nua e benfeitorias. É regra que o acessório segue o principal. Porém, para efeitos tributários, a lei separou o valor da terra nua do valor das benfeitorias, para beneficiar o agropecuarista, vez que constituindo o valor das benfeitorias a parte mais valorizada dos imóveis rurais, permitiu que o produto dessas vendas sejam lançadas como receita da atividade rural, que goza de tratamento beneficiado pela tributação. Mas, por fugir à regra geral, constituindo exceção a sua separação, é que cabe ao beneficiário a prova dos valores atribuídos à terra nua e às benfeitorias. O ônus da prova é de quem alega e cabia ao impugnante produzir tal prova.

5. No caso, não cabe a alegação do contribuinte de que tendo a Receita Federal atribuído o valor da terra nua para fins do ITR, pode lançar mão para fins de tributação do ganho de capital. O valor da terra nua pela Receita Federal tem por única finalidade servir de base de cálculo do ITR, nada mais.

6. Quanto à glosa de despesas do livro Caixa no ano-base de 1991, entende que as alegações do contribuinte a respeito da dedutibilidade de encargos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005220/95-44

Acórdão nº. : 102-44.328

financeiros, apesar de conterem validade no plano teórico, não se reportam ao objeto da autuação que é a falta de comprovação das despesas glosadas. Ou seja, caberia provar com documentação hábil e idônea que tais despesas ocorreram, infirmo o lançamento. Porém, quanto à falta de compensação do prejuízo anterior na atividade rural, verifica-se que o ano-base 1990, exercício de 1991, a atividade rural apresentou prejuízo, permitindo a legislação que o mesmo seja compensado com o resultado positivo dos anos bases seguintes. A compensação só não seria possível pela falta de escrituração, ou se o contribuinte optasse pelo arbitramento da base de cálculo de 20% sobre a receita bruta no exercício, o que não seria o caso.

7. Está comprovado nos autos que o autuado mantinha escrituração (fls. 164/198, 287). Mas na declaração de exercício de 1992 (fls. 2280, não constou opção pelo arbitramento, mesmo porque o resultado apurado era do prejuízo; tampouco o Fisco poderia optar por ele (fl. 10), logo, cabível a compensação.

Recorre de ofício a Autoridade Julgadora de Primeira Instância em virtude de o crédito exceder o valor de alçada; nos autos do processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.005220/95-44  
Acórdão nº. : 102-44.328

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente de recurso de ofício de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, parcialmente, procedente o Auto de Infração lavrado contra o recorrente, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Com base nos argumentos despendidos pelo contribuinte em sua impugnação, e nos elementos constantes do processo, entendo que não merece qualquer reparo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem analisou a matéria e aplicou o bom direito.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000.

  
VALMIR SANDRI